



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

515

2.º	REGISTRADO NO D. O. U.
C	13/06/2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10140.001416/99-17

Acórdão : 202-12.059

Sessão : 12 de abril de 2000

Recurso : 112.858

Recorrente : ESCOLA DE PRÉ ESCOLAR DE 1º GRAU LICEU DE ARTES E ENSINO LTDA.

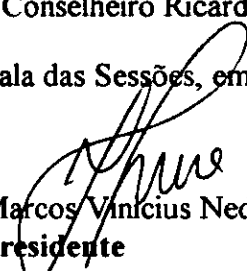
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA DE PRÉ ESCOLAR DE 1º GRAU LICEU DE ARTES E ENSINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001416/99-17

Acórdão : 202-12.059

Recurso : 112.858

Recorrente : ESCOLA DE PRÉ ESCOLAR DE 1º GRAU LICEU DE ARTES E ENSINO LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e apresentou à DRF - Campo Grande - MS a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), tendo aquela autoridade indeferido seu pedido e conseqüentemente excluído-a do Sistema desde 1º/03/1999 em razão do seguinte: a) não ter apresentado declaração/certidão do INSS comprovando regularidade perante o órgão; b) possuir atividade (8012-8 - educação fundamental) não permitida para a opção pelo SIMPLES; e c) não ter apresentado certidão negativa da PGFN comprovando regularidade perante a Fazenda Nacional.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação à referida decisão (fls. 01), alegando, sucintamente, que requereu prazo para obter certidão junto ao INSS e que junto à PFN não existe débito da empresa. Juntou os documentos de fls. 02/33.

Através da Decisão/CGE/DITEX/MS 799/99, a autoridade singular manifestou-se pela improcedência da impugnação, cuja ementa está assim redigida:

“SIMPLES. Exclusão.

É vedada à escola de educação fundamental (código de atividade 8012-8) optar pelo SIMPLES, mormente possuindo pendências junto ao INSS.

Impugnação Improcedente.”

Consta das razões de decidir pela autoridade singular:

"A impugnante não comprovou a regularidade perante o INSS, limitando-se a juntar cópias de algumas GRPS recolhidas (fls. 02).

Juntou cópia da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União nº 01333/99, expedida pela PFN/MS em 27/04/1999, porém sem autenticação.

Quanto à atividade exercida, dispõe o item 7 do Anexo III das instruções aprovadas pela NE COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/COANA nº 001, de 03/09/98, que não é permitida a opção para o SIMPLES à empresa cujo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001416/99-17
Acórdão : 202-12.059

Código de Atividade Econômica seja 80 - Educação (professor), face ao disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 (prestação de serviço de professor ou assemelhado).

No caso, a empresa tem por código de atividade 80.12-8 (fls. 22), enquadrando-se na ressalva supra e sobre isso não se manifestou na impugnação.

Ademais, a Secretaria da Receita Federal divulgou uma série de esclarecimentos a respeito do SIMPLES, sob a forma de perguntas e respostas, por meio do Boletim Central nº 055, de 24/03/1997, tendo respondido a questão aqui discutida na resposta à pergunta nº 33, a saber:

"Pergunta nº 33) Auto-escola pode optar? E escola de idiomas e de cursos livres que não exigem conhecimento técnico específico?"

Resposta: Não. PJ que execute qualquer atividade assemelhada à de professor não pode optar. (ver pergunta 19). (reproduzido no Supl. Especial anexo ao Boletim IOB nº 18/97)."

Através de recurso, a interessada apresenta Certidão Negativa de Débito junto ao INSS (fls. 47), e solicita que lhe seja concedido SIC "o prazo de TRINTA DIAS para diligenciar no sentido de obter os demais documentos, a fim de melhor instruir o processo" e também a reconsideração da decisão singular, a fim de que não seja a interessada excluída do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001416/99-17

Acórdão : 202-12.059

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor. Estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que:

“XIII - que preste **serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, **professor**, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma¹ e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação portanto não considerou o porte econômico da atividade e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte. Observa-se, por outro lado, que a atividade é da pessoa jurídica como um todo, e não dos sócios da empresa.

No caso, por se tratar de escola, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente, está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, não importando, no caso, se, para o exercício de sua atividade, esteja ou não inadimplente com suas obrigações fiscais.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).